



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001752/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.521 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO, INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Lei nº 10.593/2002, com as alterações da Lei nº 11.457/2007, é competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. Não há que se falar em nulidade de auto de infração lavrado por servidor competente.

RECEBIMENTO DE CRÉDITOS EM BENS. REALIZAÇÃO DA RECEITA.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

A receita auferida com os recebimentos de créditos realiza-se no momento do recebimento do bem em quitação.

VALOR DAS PERDAS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. ART. 9º DA LEI 9.430/1996.

No caso da securitizadora, as perdas limitam-se ao preço pago pelo título. É o valor do preço pago que deve ser utilizado como parâmetro da operação, para efeito de aplicação do art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável o valor de R\$ 285.942,74.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme os Termos de Verificação de Infração nº 01 (fls.71/74) e nº 02 (fls.75/84), em fiscalização empreendida junto à instituição financeira supramencionada, o autuante verificou em síntese que:

1. A contribuinte fiscalizada levou a débito da conta "Perdas com Títulos e Créditos" — código 8.1.4.20.001 — a importância de R\$1.168.324,45, em 31/03/2004, e também a importância de R\$13.000,00 em 08/06/2004.

1.1. A cobrança dos créditos da contribuinte estava a cargo do BANCO UNIBANCO, na condição contratual de mandatário da cobrança.

1.2. Em relação ao valor de R\$1.168.324,45, o BANCO UNIBANCO enviou à contribuinte o documento de fls.53/54, em que esclareceu o seguinte:

"...alguns créditos por nós cedidos a V.Sas. foram liquidados mediante o recebimento de bens, em decorrência da dação em pagamento, execução de garantia real ou penhora de bens em ação judicial. Dessa forma, este Unibanco (...), na qualidade de mandatário de V. Sas. na cobrança de tais créditos — conforme previsto nos respectivos contratos de cessão de créditos — concedeu quitação aos respectivos devedores sem deles ter recebido os valores devidos em dinheiro.

Devido a falha operacional, o Unibanco, ao receber referidos bens, contabilizou-os em seus registros pelo valor das dívidas então quitadas, e não pelo valor dos próprios bens. Ademais, ao conceder quitação aos devedores, pagou a V.Sas. o valor integral da dívida.

Esses procedimentos implicaram prejuízo injustificado ao Unibanco, uma vez que:

a) alguns dos bens recebidos não foram, até a presente data, alienados, não obstante o valor das respectivas dívidas tenham sido integralmente pagos pelo Unibanco a V. Sas.; e b) nos casos de bens recebidos que já foram liquidados, o valor obtido com a alienação foi substancialmente inferior ao valor das respectivas dívidas quitadas e, portanto, inferior ao valor pago pelo Unibanco a V.Sas.

Tendo em vista o acima exposto, vimos, por meio desta, solicitar-lhes a devolução dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$1.168.328,45 (...). [conforme planilha de fls.55/57] Com relação aos bens ainda não alienados, conforme descrito no item (a) acima, o Unibanco compromete-se a repassar a V. Sas. os valores obtidos com a respectiva alienação, tão logo esta seja realizada."

1.2.1. Por sua vez, a contribuinte faz menção ao valor de R\$1.168.324,45 na resposta de fls.50:

"Baixa a perda em 31/03/2004, no valor de R\$1.168.328,45, referente a uma falha operacional em nosso mandatário de cobrança, cujos detalhes estão descritos na correspondência anexa, em que recebemos R\$1.610.121,23 quando deveríamos ter recebido R\$441.792,78 e dessa forma indevidamente adicionamos à nossa base tributária o valor de R\$1.168.328,45 a maior, e nesta data, ao devolvermos esse montante para o mandatário de cobrança baixamos o valor a perda, corrigindo assim nossa base tributária. Note que não tratamos essa devolução como um estorno de receita para não alterarmos nossa base de PIS/Cofins."

1.3. No que concerne ao valor de R\$13.000,00, a contribuinte informou às fls.51:

"Baixa a perda em 08/06/2004, no valor de R\$13.000,00, referente a uma operação em que o mandatário da cobrança havia vendido anteriormente um bem em garantia no valor de R\$13.000,00 e dessa forma registramos tal montante em nossa base tributária, entretanto por questões judiciais esse bem não deveria ter sido vendido resultando na devolução do valor da venda, conforme correspondência anexa [fls.52] e a conseqüente contra-partida baixando de nossa base tributária. Note que não tratamos essa recompra como um estorno de receita para não alterarmos nossa base de PIS/Cofins."

1.4. A contribuinte não informou os fundamentos legais destas condutas específicas.

1.5. O recebimento de crédito em bens é disciplinado pelo parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96. Nesse caso, o crédito é substituído pelos bens recebidos na quitação, pelo mesmo valor do crédito quitado. A norma tem como destinatário o titular do crédito, não sendo relevante o fato de a cobrança se operacionalizar através de instrumento de mandato.

1.5.1. Assim, quando um crédito é recebido em bens, deve o mesmo ser baixado contabilmente, para registro concomitante do bem recebido. A subsequente alienação do bem recebido não é mais matéria atinente à norma de perdas em créditos. O confronto entre o produto da venda e o valor registrado do bem resultará em ganho ou perda sujeito às regras gerais das receitas e despesas operacionais, ou não operacionais, conforme o caso.

1.5.2. O parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96 determina que o valor a ser escriturado no recebimento de um bem, recebido em razão da quitação de um crédito, é o valor do crédito que está sendo quitado e não o valor pago na aquisição deste crédito, em situação de securitização.

1.5.3. No presente caso, os bens foram recebidos pelo mandatário (BANCO UNIBANCO), e o mandante (contribuinte em epígrafe) não poderia deixar de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados. A mais valia apurada nestas transações é receita operacional decorrente de ganhos sobre os créditos adquiridos pela securitizadora. Portanto as situações fáticas reportadas não são situações autorizadoras de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais. Os créditos foram substituídos pelos bens recebidos.

1.5.4. A devolução ao mandatário das importâncias recebidas, indevidamente, em dinheiro é fato contábil meramente permutativo que deveria ser expresso por um crédito no disponível e um débito no próprio ativo circulante, ou no ativo permanente em razão da natureza e da destinação dos bens recebidos pela quitação dos créditos.

1.5.5. Os equívocos de direito na conduta da fiscalizada são manifestos e residem na interpretação do contido no art.12, da Lei nº 9.430/96.

1.6. Impõe-se no caso concreto o valor tributável R\$1.181.328,45, com fundamento no §2º, do art.835 c/c o inciso III, do art.845, do RIR/99.

2. A operação de securitização de um crédito por parte de uma instituição financeira a uma companhia securitizadora implica na transferência de todos os direitos inerentes ao crédito negociado — inciso III, do art.2º, da Resolução BACEN 2493/98. Como tal o crédito passa a integrar o patrimônio jurídico da cessionária, pelo seu próprio valor, independentemente do preço da operação de cessão. O valor de face do crédito e demais instrumentos e garantias deste crédito,

necessários à sua execução, são atributos do próprio crédito cedido.

2.1. Nas situações previstas nos incisos II a IV do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96 — perdas temporárias — o valor parâmetro para fruição dos direitos ali previstos é o valor do crédito e não o valor pelo qual se tenha adquirido este crédito. Ao adquirir um crédito, a securitizadora torna-se sucessora de quem tenha cedido este crédito assumindo o pólo ativo da relação credor-devedor. As mesmas condições objetivas da situação do crédito que deveriam ser observadas pela cedente passam a ser de obrigatoria observância pela cessionária para marcação do crédito.

2.2. Caso o crédito seja pago por dação de um bem em pagamento, este bem deverá ser registrado na escrituração do credor pelo valor do crédito quitado — parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96. Eventual ganho ou perda só se dará na futura alienação do bem recebido, sendo que, neste caso, a dedutibilidade de eventual perda não será mais disciplinada pela Lei nº 9.430/96, e sim pelas regras normativas gerais. Não há exceção para a observância desta ordem legal, que, conseqüentemente, também se aplica à credora securitizadora.

2.3. Se assim não fosse, o alcance e a eficácia das normas da Lei nº 9.430/96 seriam neutralizados pelo contrato de cessão de crédito.

2.4. Entretanto, a contribuinte não registrou os créditos de valor superior a R\$5.000,00 em conta redutora, que deveria constar do ativo circulante do balanço patrimonial, bem como não observou as condições objetivas de cada crédito, nos termos dos incisos II a IV, do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96. Deste modo, a empresa deduziu perdas econômicas no recebimento de créditos como se fossem perdas efetivas no conceito legal tributário, sem, contudo, possuir amparo legal para tanto.

2.4.1. Ademais, a contribuinte não apresentou provas concretas da ocorrência de perdas efetivas, ou pela declaração judicial de insolvência de devedores, ou pelo transcurso de cinco anos do vencimento do crédito. A conduta ilegal foi repetida nos registros contábeis especificados às fls.83 e 40.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 17/11/2006 foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de fls.85/88 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls.89/92, com os valores a seguir discriminados:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.99/116, protocolizada em 21/12/2006 e acompanhada dos documentos de fls.117/146, alegando em síntese que:

1. A DEINF é incompetente para a prática dos atos de fiscalização de empresas não enquadradas como instituições financeiras, como é o caso da impugnante, logo os autos de infração são nulos, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

2. Não deve subsistir o argumento da Fiscalização de que os bens móveis (automóveis) recebidos pela impugnante a título de pagamento parcial ou total dos créditos por ela detidos deveriam ter sido lançados em sua contabilidade pelo valor de face dos créditos por ela adquiridos das instituições do mercado financeiro, pois o parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96 menciona "valor de crédito", o qual corresponderá ao valor registrado na contabilidade de seu detentor, e não ao valor de face do título ou contrato, a menos que este tenha sido o valor utilizado pelo detentor do crédito para registro em sua contabilidade.

3. Se, por hipótese, a impugnante adotasse o método de registrar o bem em sua contabilidade pelo valor de face dos créditos financeiros, eventuais perdas precisariam ser reconhecidas nas bases do IRPJ e da CSLL no momento de alienação deste bem, revertendo o efeito da adição da receita nestas bases no momento do recebimento dos bens.

3.1. O efeito tributário da dedução das perdas incorridas pela impugnante na devolução de valores repassados a maior pelos mandatários é idêntico ao efeito tributário da dedução das perdas que incorreria a impugnante na alienação dos bens móveis recebidos dos devedores, caso tivesse ativado esses bens em sua contabilidade. Não há, desse modo, qualquer prejuízo à arrecadação dos tributos sobre as atividades da impugnante.

3.2. A adição de uma receita nas bases do IRPJ e da CSLL (repassa de valores pelos mandatários ou recebimento de bens) será sempre seguida de uma exclusão de perdas no recebimento dos créditos (repasses a maior) ou na alienação dos bens, de forma que a vedação imposta pelos autos de infração à dedutibilidade destas perdas é abusiva e confiscatória.

3.3. A impugnante agiu de forma conservadora, preferindo deduzir as bases presentes de incidência dos tributos sobre o lucro, deixando de retificar os lançamentos passados.

3.4. A impugnante requer seja reconhecida a dedutibilidade das perdas sofridas com a devolução de numerário aos mandatários, sendo que a impugnante não pode arcar com o IRPJ e CSLL sobre valores que não configuram lucro tributável, mas sim valores recebidos indevidamente e a maior de seus mandatários em decorrência das perdas sofridas na alienação dos bens recebidos para quitação das dívidas detidas por ela.

4. A impugnante registra os títulos de crédito adquiridos pelo valor despendido em sua aquisição. Quando o devedor liquida o crédito para com a impugnante, o valor de seu custo de

aquisição é subtraído do montante pelo qual ele foi realizado, para a obtenção do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

4.1. Dessa forma, o valor de face dos títulos de crédito não exerce qualquer influência sobre a apuração do resultado auferido na sua realização.

5. O procedimento adotado pela impugnante de contar os prazos previstos no art.9º, da Lei nº 9.430/96, a partir da data de cessão do crédito, e não da data de vencimento assinalada no próprio título, não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos, ao contrário, faz com que a impugnante postergue o reconhecimento de despesas e, conseqüentemente, antecipe o recolhimento de tributos.

6. A impugnante apresenta os documentos de fls.135/146, com a relação dos créditos objetos dos contratos de cessão, indicando os respectivos valores e prazos de vencimento, que demonstra o cumprimento dos requisitos do art.9º, da Lei nº 9.430/96.

6.1. Os créditos registrados como perda pela impugnante atendiam a todos os requisitos legais para tanto, de forma que é descabida a glosa das despesas decorrentes dessa perda.

7. Qualquer que seja o critério adotado, seja (i) o valor de face dos títulos, tomados como marco inicial dos prazos previstos no art.9º, da Lei nº 9.430/96, ou (ii) o valor pago pela impugnante pelos créditos, tomando-se como marco inicial dos referidos prazos as datas dos respectivos contratos de cessão, a impugnante preencheu os requisitos previstos no art.9º para dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos.

8. Se ainda assim restar dúvida acerca da correção do procedimento adotado, a impugnante protesta pela realização de diligência.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) É o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o agente do fisco competente para exercer a atividade de lançamento de tributos federais, não podendo dela se eximir, a menos que decorrido o prazo decadencial.
- b) Ao receber o valor de um bem a título de quitação do débito, o registro contábil da operação não poderia ocorrer segundo o livre arbítrio da cessionária, uma vez que deve necessariamente haver a contabilização correlata entre o valor do bem e o valor do crédito originário cedido que, repise-se, foi recebido na integralidade pela cessionária, inclusive quanto às respectivas garantias de execução.
- c) Fica claro que a contribuinte efetuou uma interpretação equivocada do parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96, já que o valor do crédito do bem a ser escriturado se refere especificamente ao título recebido em cessão de crédito.

- d) As planilhas de fls.135/146 foram desacompanhadas de qualquer prova documental que lhes conferisse sustentação. A contribuinte não trouxe aos autos qualquer outro documento, como contratos, registros bancários ou contábeis, que permitissem embasar os dados tabulados nas planilhas em questão.
- e) Compulsando-se as planilhas de fls.135/146, verifica-se que só há menção à data de cessão do crédito, sem qualquer informação sobre a data do vencimento do crédito, além do que, no caso das planilhas de fls.135/139 e 144/145, não foi nem ao menos indicado o valor do crédito em discussão.
- f) Além disso, não há qualquer elemento em todas as planilhas que informe se os créditos possuíam ou não garantia, o que impede a verificação do atendimento das hipóteses relacionadas nos incisos do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96.
- g) Os pedidos de diligência, de acordo com a disciplina do art 16, do Decreto nº 70.235/72, devem vir acompanhados da formulação dos quesitos referentes aos exames de interesse da contribuinte, condição esta que não se encontra presente na peça impugnatória, devendo o pedido ser tido como não formulado.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Somente em 04 de dezembro de 2008, as sociedades securitizadoras de créditos passaram a constar expressamente na relação dos contribuintes jurisdicionados pela DEINF, conforme se verifica do artigo 1º da Portaria do Secretário da Receita Federal nº 2.143/08. Até tal data, muito embora a Portaria nº 563/98 já tivesse sido revogada pela Portaria nº 10.166/07, as sociedades secutizadoras de créditos foram mantidas sob a fiscalização da DERAT.
- b) Os autos de infração ora em combate foram lavrados por autoridade incompetente, restando nulos de pleno direito, nos termos do inciso I do artigo 59 do Decreto Federal nº 70.235/72.

Infração 1

- c) No tocante aos bens móveis (automóveis) recebidos pela Recorrente a título de pagamento parcial ou total dos créditos por ela detidos, importante analisar o parágrafo único do artigo 12 da Lei 9.430/96, o qual prevê que os bens recebidos a título de quitação do débito deverão ser escriturados pelo valor do crédito. Por óbvio, esta norma serve apenas e tão-somente para determinar que o contribuinte, por ocasião do recebimento deste bem escrete pelo mesmo valor que havia escriturado o crédito, ou seja, debite a conta do ativo que identificará este bem a crédito da conta do ativo que registrava o crédito, no exato valor deste, enxugando completamente esta conta contábil em favor daquela.
- d) O valor dos créditos financeiros detidos pela Recorrente registrados em sua contabilidade equivale ao custo de aquisição destes créditos, nos termos da Lei Federal 6.404/76, artigo 183, inciso I ("Lei das Sociedades Anônimas").

- e) A Recorrente prefere dar baixa nos créditos financeiros registrados em seu ativo apenas no momento da alienação dos bens móveis recebidos para quitar as dívidas detidas por ela, ou no momento do recebimento em espécie destas dívidas, ocasião em que será apurado eventual lucro/ganho ou prejuízo/perda na operação, os quais serão devidamente reconhecidos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, repita-se, sem qualquer prejuízo à arrecadação fiscal.
- f) O efeito tributário da dedução das perdas incorridas pela Recorrente na devolução de valores repassados a maior pelos mandatários é idêntico ao efeito tributário da dedução das perdas que incorreria a Recorrente na alienação dos bens móveis recebidos dos devedores, caso tivesse ativado esses bens em sua contabilidade.
- g) Exigir da Recorrente que arque com o ônus do IRPJ e da CSLL sobre valores que não configuram lucro tributável, mas sim valores recebidos indevidamente e a maior de seus mandatários em decorrência das perdas sofridas na alienação dos bens recebido para quitação das dívidas detidas por ela, afigura-se como verdadeiro atentado à moralidade administrativa e aos preceitos tributários, sobretudo o princípio da legalidade e a vedação ao confisco, motivos pelos quais a decisão ora combatida deve ser reformada, a fim de que se seja reconhecida a dedutibilidade das perdas sofridas com a devolução de numerário aos mandatários.

Infração 2

- h) Os créditos adquiridos pela Recorrente não estavam protegidos por qualquer garantia.
- i) Em face da falta de disposição legal específica à atividade de securitização de créditos, a Recorrente adota em sua contabilidade o "princípio do custo como base de valor", segundo o qual o custo de aquisição de um ativo representa a base de valor para o seu registro contábil, conforme determina a regra geral constante do art. 183 da Lei nº 6.404/1976.
- j) O valor de face dos títulos de crédito não exerce qualquer influência sobre a apuração do resultado auferido na sua realização.
- k) Não obstante a contabilização dos créditos ser feita pelo custo de aquisição, a Recorrente mantém registro dos valores de face dos títulos de crédito por ela adquiridos. Essa informação é essencial para se determinar a partir de que momento o valor da perda no recebimento de créditos pode ser deduzido da apuração do IRPJ e da CSLL.
- l) A Recorrente considera como marco inicial para os prazos constantes no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 a data dos contratos de cessão de créditos.
- m) O procedimento adotado pela Recorrente — de contar os prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 a partir da data de cessão do crédito, e não da data de vencimento assinalada no próprio título — não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos; ao

contrário, faz com que a Recorrente postergue o reconhecimento de despesas, e conseqüentemente antecipe o recolhimento de tributos.

- n) A confirmação ou não da existência de garantia não impede o direito ao reconhecimento da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa da União.
- o) Se a data de vencimento de um título de crédito deixa de ser a data original, ou seja, aquela constante do título como prazo de pagamento, e passa a ser a data em que esse título foi adquirido por terceiro, no caso a Recorrente, então a consequência lógica é a de que o valor do título também passa a ser aquele que o terceiro despendeu para sua aquisição.
- p) Admitida essa hipótese, no momento da verificação dos valores de títulos de crédito que poderiam ser tratados como perda e, portanto, deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor a ser considerado para fins de enquadramento nas regras previstas pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/96 seria aquele pago pela Recorrente, e não o valor de face do título de crédito.
- q) Nesse cenário, os valores dos títulos de crédito tratados como perda pela Recorrente estariam enquadrados nas regras dispostas no artigo 9º, §1º, II, alínea "a", referentes a créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00 e, conseqüentemente, poderiam ter sido deduzidos seis meses após sua aquisição pela Recorrente.
- r) Qualquer que seja o critério adotado pela fiscalização, seja o valor de face dos títulos, tomando-se como marco inicial dos prazos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, ou o valor pago pela Recorrente pelos créditos, tomando-se como marco inicial dos referidos prazos as datas dos respectivos contratos de cessão, o fato 1 inquestionável é que a Recorrente preencheu os requisitos previstos do artigo 9º para dedutibilidade das perdas no recebimento de tais créditos.

A recorrente manifestou-se sobre o relatório fiscal, tecendo as seguintes considerações:

- A grande questão a ser esclarecida nestes autos com vistas a confirmar o raciocínio que já vem sendo aplicado residia justamente em demonstrar documentalmente que o montante do crédito registrado a título de “perdas com títulos e créditos” efetivamente transitou pela conta de receitas da recorrente.
- Conforme restou expressamente concluído pelo próprio auditor fiscal que realizou a diligência os valores recebidos transitaram pela conta de receita.
- O próprio relatório fiscal que originou o auto de infração não abre margem a qualquer questionamento relacionado ao procedimento de devolução dos créditos estornados. Ou seja, não há dúvidas por parte desta Receita Federal de quando e como foi efetuado o reembolso ao Unibanco.
- Uma vez que o foco da diligência fiscal realizada era justamente confirmar a forma de registro contábil realizado pela Recorrente não há dúvidas de que o mesmo procedimento de registro das receitas objeto de autuação são idênticos.

- Entende a recorrente que, uma vez comprovado seu processo de registro destas receitas – mais ainda tomando como base o valor maior do crédito – estaria confirmada a regularidade do procedimento por ela realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/02/2009 (fls. 174). O recurso foi protocolado em 16/03/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Nulidade do auto de infração

Aduz a recorrente que o lançamento é nulo porque foi lavrado por autoridade incompetente. Antes de adentrar no mérito do processo é necessário enfrentarmos a questão.

Tal alegação não é procedente em face do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”

Nos termos da Lei nº 10.593/2002, com as alterações da Lei nº 11.457/2007, é competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

No momento da lavratura do auto de infração (24/11/2006), a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras estava disciplinada na Portaria nº 563/1998.

Se é fato que as empresas securitizadoras não estavam listadas na Portaria nº 563/1998, os parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 são cristalinos e suficientes para confirmar a validade dos presentes autos de infração. Eles foram lavrados por servidor competente, sendo totalmente válidos, ainda que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitando-se a preliminar de nulidade.

II. Termo de Verificação de Infração nº 1

Neste termo a autoridade fiscal glosou os valores abaixo discriminados:

- a) R\$ 1.168.324,45: quantia devolvida ao Banco Unibanco – cedente dos créditos e mandatário na sua cobrança – relativa ao repasse indevido de valores de títulos quitados. Foram pagos à securitizadora os valores integrais das dívidas quitadas. No entanto, em muitos casos os títulos foram quitados em decorrência do recebimento de bens (dação em pagamento, execução de garantia ou penhora em ação judicial), sendo que tais bens recebidos ainda não haviam sido alienados, ou tinham sido alienados por valor inferior ao valor das dívidas quitadas.
- b) R\$ 13.000,00: quantia paga pelo mandante a título de reembolso da mandatária, que foi compelida, judicialmente a devolver importância auferida na alienação de bem entregue pelo devedor em garantia do crédito. O mandatário já havia repassado ao mandante a mesma importância, e por isso solicitou sua devolução.

A fiscalização entendeu que a conduta da recorrente - apropriação dos valores como perdas, no ano calendário de 2004 - ofendeu ao que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.430/1996, atual parágrafo 1º, na redação dada pela Lei nº 12.431/2010:

“Art.12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.”

Para a fiscalização, as regras relativas às perdas na realização de créditos não fazem nenhuma distinção em razão das atividades praticadas pelos agentes privados. Nas suas palavras:

“8. A norma especial não faz nenhuma distinção em razão das atividades praticadas pelos agentes privados. Todos os contribuintes que se valham do sistema jurídico, PERDAS NOS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS, como na situação presente, estão sujeitos à disciplina como um todo. Portanto, às securitizadoras de créditos financeiros, se aplicam todas as regras inerentes ao sistema quando deste elas façam uso.(nosso grifo)

9. O recebimento de crédito em bens é fato jurídico disciplinado, de forma expressa, pela norma especial em comento — parágrafo único do art. 12. Para a lei tributária, neste caso, o

crédito sai do mundo jurídico, sendo substituído pelo bem ou bens recebidos na quitação, pelo mesmo valor do crédito quitado. Por outro lado a norma tem como destinatário o titular do crédito, não sendo relevante o fato de a cobrança se operacionalizar através do instrumento do MANDATO.

10. Assim quando um crédito é recebido em bens deve o mesmo ser baixado contabilmente, para registro, concomitante, do bem recebido. O fato da subsequente alienação do bem recebido não é mais matéria atinente à norma especial das perdas em créditos. O confronto entre o produto da venda e o valor registrado do bem, resultará em ganho ou perda sujeito às regras gerais das receitas e das despesas operacionais ou não operacionais conforme o caso.

11. Deve ficar absolutamente claro que a imposição legal constante do Parágrafo Único do art. 12 da Lei no 9.430/96 determina que o valor a ser escriturado no recebimento de um bem, recebido em razão da quitação de um crédito, é o VALOR DO CRÉDITO que está sendo quitado e não o VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DESTE CRÉDITO, em situação de securitização.

12. Nos casos destes autos os bens foram recebidos pelo MANDATÁRIO por ordem e conta do MANDANTE. Este último não poderia deixar de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados. A mais valia apurada nestas transações é receita operacional decorrente de ganhos sobre os créditos adquiridos pela Securitizadora. Portanto as situações fáticas reportadas não são situações autorizadoras de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais. Os créditos foram substituídos pelos bens recebidos.

13. A devolução ao Banco Mandatário das importâncias recebidas, indevidamente, em dinheiro é fato contábil meramente permutativo que deveria ser expresso por um crédito no disponível e um débito no próprio ativo circulante, ou no ativo permanente em razão da natureza e da destinação dos bens recebidos pela quitação dos créditos.”

São apontados os seguintes equívocos na conduta da contribuinte:

- A recorrente não adotou os procedimentos previstos no art. 12, ou seja, não escriturou os bens recebidos a título de quitação do débito pelo valor do crédito. O valor do bem recebido em razão da quitação de um crédito é o valor do crédito que está sendo quitado, e não o valor pago na aquisição deste crédito.
- O mandante não poderia ter deixado de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados.
- As devoluções não são situações autorizadoras de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais. O lançamento relativo à devolução dos valores ao banco mandatário é fato contábil meramente permutativo.

O argumento central da recorrente é que a escrituração contábil prescrita no parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 9.430/1996 acarreta simples lançamentos em contas patrimoniais, que não afetarão em nada as contas de resultado. Como para ela, a apropriação da receita apenas ocorre no momento da alienação, é irrelevante a falta de escrituração dos bens recebidos a título de quitação do débito pelo valor do crédito, pois, o lucro/prejuízo obtido dependerá apenas da diferença entre o valor pago na aquisição do título e o montante recebido em espécie.

Os autos foram baixados em diligência a fim de que fossem anexados os contratos de mandato celebrados entre a recorrente e o banco cedente.

Os ajustes relativos ao mandato foram efetuados nos contratos de cessão de crédito (fls. 301 - numeração digital)

“2. O CEDENTE transfere à CESSIONÁRIA todos os contratos e demais documentos que instrumentalizam os CRÉDITOS ora cedidos, bem como as garantias originalmente constituídas e títulos emitidos.

(...)

3. A CESSIONÁRIA, por esta e na melhor forma de direito, encarrega o UNIBANCO, na qualidade de seu mandatário, de promover, diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, a cobrança dos créditos que lhe foram cedidos, podendo o UNIBANCO no cumprimento do mandato ora concedido, negociar com os DEVEDORES, firmar aditamentos e contratos, receber e dar quitação dos valores recebidos, autorizar a liberação e cancelamento das garantias constituídas, transigir, contratar advogados para mover e acompanhar as ações judiciais que se façam necessárias para assegurar o recebimento dos valores devidos à CESSIONÁRIA, podendo firmar, em nome da CESSIONÁRIA, procurações com a cláusula “ad judicia” e podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte os poderes que aqui lhe são concedidos.

3.1 Observado o disposto nesta cláusula, o UNIBANCO compromete-se a elaborar e enviar à CESSIONÁRIA, até o quinto dia útil de cada mês, relatório discriminando (i) os valores decorrentes dos créditos cedidos que tenham sido recebidos pelo UNIBANCO durante o mês imediatamente anterior, especificando os CRÉDITOS a que se referem; (ii) as alterações nas condições de taxa, prazo e valor dos CRÉDITOS que tenham sido objeto de renegociação ou acordo judicial ou extrajudicial durante o mês imediatamente anterior; (iii) as novas ações ajuizadas e as decisões judiciais referente aos CRÉDITOS ajuizados que tenham sido publicadas durante o mês imediatamente anterior e (iv) qualquer outra informação razoável referente à situação dos CRÉDITOS que seja solicitada pela CESSIONÁRIA até o último dia útil do mês anterior.”

A análise das cláusulas contratuais nos leva a tecer as seguintes considerações:

- O mandatário apenas está autorizado a receber e dar quitação dos valores recebidos, autorizar a liberação e cancelamento das garantias constituídas, transigir, contratar advogados para mover e acompanhar as ações judiciais que se façam necessárias para assegurar o recebimento dos valores devidos.
- O pagamento dos créditos em bens equivale ao recebimento dos valores devidos, uma vez, que não há nenhuma previsão contratual expressa de que cabe ao mandatário efetuar a venda dos bens recebidos como quitação dos créditos adquiridos.
- O mandatário está obrigado a elaborar e enviar à recorrente até o quinto dia útil de cada mês, relatório discriminando os valores decorrentes dos créditos cedidos que tenham sido recebidos pelo Unibanco durante o mês imediatamente anterior, especificando os créditos a que se referem.

O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

“Art.12.Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.(Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).”

Ora, independentemente do valor pago na aquisição do título pela recorrente, o recebimento do crédito em bens corresponde à recuperação prevista no art. 12, sendo que a regra a ser aplicada é a do § 1º, e não a do inciso I, do art. 183 da Lei nº 6.404/76, em sua antiga redação.

O art. 183 da Lei nº 6.404/76 regula a avaliação dos créditos adquiridos, e não do valor dos bens recebidos a título de quitação dos créditos.

A realização da receita não ocorre no momento da alienação. Isto porque, a cobrança, de acordo com as cláusulas contratuais, encerra-se com a quitação dada pelo mandatário. Frise-se que não há qualquer previsão expressa de que o mandatário seja o responsável pela venda dos bens recebidos em quitação dos créditos cedidos.

Nos termos da redação antiga do art. do 9º, da Resolução CFC nº 750/1993, em vigor na data da ocorrência do fato gerador, as receitas consideram-se realizadas, nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados.

Não é faculdade do contribuinte escolher o momento da realização da receita. Esta ocorre no momento determinado pelas regras contábeis, no caso, quando o devedor ofereceu o bem como quitação de seu crédito.

Por conseguinte, a fiscalização está correta em suas conclusões: i) o valor do bem recebido em razão da quitação de um crédito é o valor do crédito que está sendo quitado, e não o valor pago na aquisição deste crédito; ii) o mandante não poderia ter deixado de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados; iii) as devoluções não são situações autorizadas de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais, sendo que o lançamento relativo à devolução dos valores ao banco mandatário é fato contábil meramente permutativo.

Vislumbro ainda a seguinte peculiaridade. No caso da parcela de R\$ 13.000,00, de acordo com os fatos descritos pela fiscalização, o bem não foi dado como quitação do crédito cedido, mas apenas em garantia.

Nesta hipótese a devolução dos valores auferidos na alienação de bens entregue pelo devedor em garantia do crédito, configuraria estorno de receita. Neste caso, não houve quitação ou recuperação do crédito, não tendo ainda a receita se realizado.

No entanto, no relatório de diligência fiscal, afirma-se que não foi apresentado nenhum elemento no sentido de comprovar o período de apropriação da receita relacionada ao valor de R\$ 13.000,00.

A recorrente afirma que não há dúvidas de que o mesmo procedimento de registro das receitas objeto de autuação nos autos são idênticos, quer seja com relação às perdas no importe de R\$ 1.168.324,45, quer seja pelas perdas relacionadas ao montante de R\$ 13.000,00.

Não procede a alegação da recorrente.

Para se demonstrar a improcedência da glosa seria imprescindível não haver qualquer dúvida sobre o fato de que os valores oriundos dos recebimentos dos créditos transitaram por conta de receita da cessionária.

Tal prova seria simples, uma vez que a recorrente recebe da mandatária relatório mensal detalhado sobre os valores recebidos decorrentes dos créditos cedidos.

Por fim, deve ser observado que não foram anexados aos autos documentos que comprovassem que os bens recebidos foram avaliados por outro valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Por conseguinte, deve ser mantida a glosa relativa ao termo de infração nº 1.

III. Termo de Verificação de Infração nº 2

A infração apontada neste termo tem por objeto a glosa de valores lançados como perda, relativos a créditos com valor de face superior a R\$ 5.000,00.

A empresa adotou os seguintes procedimentos contábeis:

“Conforme esclarecemos no item 5 da carta-resposta ao Termo de Intimação de nº 14, datada de 28 de agosto de 2.006, a companhia tem como parâmetro o preço pago pela operação. Além disso, subtrai-se do valor pago qualquer quantia recebida antes dos meses da data de lançamento a perda, de acordo como

o que determina a Lei 9.430, artigo 9º, §1º, item II, letra a. Em nossas bases estão refletidos tais valores. Tomamos por exemplo o contrato de nº 4011462224493 que está anexo ao Termo de Intimação: o valor de face da operação é de R\$7.314,49 e o preço pago por esse crédito foi de R\$548,50, entretanto o devedor pagou somente R\$200,00 em agosto de 2.003 e nada mais, restando um saldo de R\$348,50 que foi lançado a perda em março de 2.004". E continuou no item 2 do mesmo documento: "Reafirmamos o item 2 da carta-resposta ao Termo de Intimação de nº 14, datada de 28 de agosto de 2.006, de que não foram lançadas operações a perda acima de R\$5.000,00 até dezembro de 2.004, portanto atendemos o artigo 10º da Lei 9.430 em seu item I que se refere a operações baixadas a perda até R\$5.000,00. Logo, não foram registradas em contas redutoras porque não atendem o critério do item II do art. 10 da Lei 9.430".

A fiscalização entende que o valor de face do crédito e demais instrumentos e garantias deste crédito são atributos do próprio crédito cedido, e que, as mesmas condições objetivas da situação do crédito que deveriam ser observadas pela cedente passam a ser de obrigatoria observância pela cessionária para marcação do crédito.

O art. 9º da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

"Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I- em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II -sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III- com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV- contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o

valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.”

A norma do art. 9º refere-se às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

A fiscalização tece suas considerações sem atentar para a peculiaridade da atividade operacional exercida pelas securitizadoras. De acordo com o contrato social anexado aos autos o objeto social da recorrente é o seguinte (fls. 6):

“Artigo 3º. A Sociedade tem por objeto social a aquisição de créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil contratados por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil e companhias hipotecárias.

Parece-me evidente que a perda, para a entidade originadora do título de crédito, no caso, a instituição financeira cedente, deve ser averiguada em relação ao valor de face do título, ao passo que para a securitizadora, o que é relevante é o preço pago pelo crédito. A entidade originadora desembolsou recursos equivalentes ao valor de face do título. A securitizadora não.

Perdas são recursos consumidos pela pessoa jurídica sem que haja uma contrapartida de receita.

Para os bancos, o recebimento a menor do valor de face do título, ou a inadimplência total, corresponde a perdas, na medida em que ele desembolsou os valores expressos no título, e apropriou como receita o montante dos juros, em função do decurso de um determinado período de apropriação contábil, usualmente um mês.

Já, para a securitizadora, apenas podemos falar em perdas até o limite dos valores dispendidos na aquisição dos títulos.

É oportuno transcrevermos trecho do “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” sobre o tema:

“1- A empresa ABC transfere os direitos creditórios para a SPE no valor nominal de \$ 1.050.000 por 970.000 (deságio de 80.000):

D- Contas a Receber 1.050.000

C- Receitas a Apropriar 80.000

C- Direitos Creditórios a Pagar 970.000

(...)

Os clientes pagam para a SPE os direitos creditórios, no valor de \$ 1.050.000:

D- Disponibilidades 1.050.000

C- Contas a Receber 1.050.000

(...)

5. A SPE apropria as receitas de acordo com a liquidação dos recebíveis:

D- Receitas a Apropriar 80.000

C- Receitas Operacionais 80.000

(FIECAFI. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades. São Paulo: Atlas, 2010. p. 94)“

Ao analisarmos os lançamentos contábeis do exemplo acima, verificamos que, na securitizadora, a receita apenas é realizada e apropriada no momento da liquidação dos recebíveis. Isto, em face da atividade operacional da securitizadora, qual seja, a aquisição de títulos, e não a concessão de empréstimos.

Os procedimentos contábeis adotados pela recorrente foram os seguintes:

1- Aquisição dos créditos:

D- 1.8.2.40 Títulos e Créditos a Receber*

C- Disponibilidades

* Os títulos foram registrados pelo custo de aquisição, nos termos do art. 183, inciso I, da Lei nº 6.406/1976.

2- Recebimento dos créditos

D – Disponibilidades

C- 1.8.2.40 Títulos e Créditos a Receber

D- Disponibilidades

C- 7.1.3.10 Lucro c/ Créditos Adquiridos (conta de resultado)

A recorrente não seguiu a melhor técnica contábil, pois seus procedimentos não evidenciam o valor de face dos títulos adquiridos, nem a receita a apropriar, que corresponde ao deságio, ou seja, à diferença entre o valor pago na aquisição e o valor de face do título. No entanto, não se pode afirmar que estes procedimentos contábeis levaram a distorções no resultado da empresa. Em princípio, o resultado obtido com os dois procedimentos contábeis é equivalente.

No caso da securitizadora, as perdas limitam-se ao preço pago pelo título. É o valor do preço pago que deve ser utilizado como parâmetro da operação. Logo, como os valores de aquisição dos títulos foram inferiores a R\$ 5.000,00, a situação fática enquadra-se na alínea na hipótese da alínea “a”, do inciso II do § 1º do art. 9 da Lei nº 9.430/1996.

Por conseguinte, deve ser cancelada a exigência relativa a este tópico.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela relativa ao termo de infração nº 2.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes